



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

139ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 462/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.041781-2024-14

Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Requerente: M.A.S.P.

Resumo do Pedido

A requerente faz extenso relato visando a reavaliação da sua “injusta eliminação” do ENEM 2023, assim solicitou a retificação do seu resultado na Sala do participante, bem como que seja providenciada uma forma de compensar os prejuízos causados ao eliminarem a perspectiva de realizar o sonho de cursar o Ensino Superior, através do SISU, PROUNI ou FIESS/2024. Pediu ainda que, seja comunicado o fato ao Ministério da Educação. Ademais, solicitou as cópias e/ou as transcrições na íntegra dos “TERMOS DE ELIMINAÇÕES DIGITAIS”, das “FICHAS DE OCORRÊNCIAS DIGITAIS” e dos “RELATÓRIOS DE APLICAÇÕES DIGITAIS”, documentos relativos aos 1º e 2º dias de provas do ENEM 2023, que por recomendação do Manual do Coordenador Local e na Apresentação de Capacitação dos Colaboradores deveriam ser preenchidos pelo Coordenador Local no Aplicativo disponibilizado pelo INEP.

Resposta do órgão requerido

O INEP informou que a participante foi eliminada do Exame por não entregar ao chefe de sala, ao terminar as provas, a Folha de Rascunho do segundo dia de provas. Esclareceu que como é de conhecimento da participante e pela conduta que levou a eliminação, não foi realizado o procedimento de eliminação na coordenação, por esse motivo não há termo de eliminação ou registro no relatório de aplicação.

Recurso em 1ª instância

A Requerente reiterou o pedido, ademais, fez outras perguntas, que em suma, indagam sobre o porquê houve descumprimento de procedimentos internos do Manual do Chefe de sala e do Manual do colaborador.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Recorrido ratificou a resposta inicial, bem como esclareceu que a ocorrência foi registrada em ata de sala conforme disponibilizada a participante pelo protocolo 23546.010792/2024-44.

Recurso em 2ª instância

A requerente reiterou o pedido, e por meio de extenso arrazoado, em suma, reafirma que cumpriu com os todos os itens do Edital do ENEM 2023.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O INEP ratificou a resposta anterior.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente reiterou o pedido, bem como realizou extenso relato rebatendo a sua eliminação do exame, reiterando todos os termos dos recursos anteriores, ademais, realizando pontuações específicas em sua defesa, para ressaltar que sua eliminação do exame foi irregular.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o recorrido, que em sede de esclarecimentos adicionais informou que, os únicos formulários em papel são os utilizados nas salas de aplicação, sendo a ata de sala e a lista de presença dos destinados à coleta de informações acerca do andamento da aplicação. Já as informações relacionadas ao andamento da aplicação nos locais de aplicação, são coletados de forma digital, por meio de aplicativo em celular, dessa forma **não há relatório de aplicação, ficha de ocorrência ou termo de eliminação de fato, o que há são campos para inserção de informações que resultam em uma base de dados**. Pelo exposto, a recorrida manifestou a impossibilidade da entrega de termos de eliminações, fichas de ocorrências ou relatórios de aplicações, visto que atualmente, estes não se constituem em documentos, mas sim em menus do aplicativo que servem para agrupar campos de inserção de dados. Assim, a CGU considerou clara a manifestação da inexistência da informação.

Decisão da CGU

A CGU não conhecimento do recurso, em razão do recorrido ter declarado a inexistência dos documentos solicitados no pedido, o que constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos do art. 11, § 1º, III da Lei 12.527/2011, e conforme Súmula nº 6/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Requerente reiterou o recurso de 3^a instância, bem como argumentou que, a CGU não levou em consideração a análise criteriosa do seu pedido. Ademais, considerou que o próprio INEP ao responder à CGU afirmou que as informações são preenchidas em campos específicos do aplicativo de forma digital. Assim, argumentou que, a CGU ao optar pelo não conhecimento do recurso sob a alegação de que não existe o documento físico é mais um equívoco, pois o pedido requer informações e a transcrição dos dados coletados no aplicativo de forma digital.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido pois parte do recurso contém manifestações de ouvidoria, e parte é informação inexistente.

Análise da CMRI

Em análise ao exposto, verifica-se que, a CGU não avaliou o pedido na sua íntegra, tendo em vista que, em sua averiguação não considerou a solicitação referente à retificação do resultado do ENEM 2023 na Sala do participante, bem como o requerimento de compensação dos prejuízos causados à recorrente, os quais foram reiterados no presente recurso. Sendo assim, precipuamente, ressalta-se que, em que pese a insatisfação da recorrente com o caso, tais pedidos se caracterizam como manifestações de ouvidoria, pois requerem providências do INEP na situação específica. Nesse contexto, esclarece-se que, as manifestações de ouvidoria estão fora do escopo da LAI, conforme o disposto nos seus art. 4º e art. 7º, portanto, não poderão ser conhecidos no presente julgamento. Nesse âmbito, importa destacar que, tais requerimentos são também legítimos e aptos a serem apresentados à Administração Pública, por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>). Prosseguindo-se a análise, em relação ao pedido de cópias e/ou as transcrições dos “**TERMOS DE ELIMINAÇÕES DIGITAIS**”, das “**FICHAS DE OCORRÊNCIAS DIGITAIS**” e dos “**RELATÓRIOS DE APLICAÇÕES DIGITAIS**”, documentos relativos aos 1º e 2º dias de provas do ENEM 2023, que deveriam ser preenchidos no aplicativo do INEP, apesar da CGU ter decidido pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que, o recorrido informou que não produziu um documento físico sobre eles, observou-se que, o Instituto também afirmou que, “*as informações relacionadas ao andamento da aplicação do exame foram coletados de forma digital no App do INEP, resultando em uma base de dados*”. Sendo assim, considerando o disposto nos art. 4º, incisos I e II da LAI, subentendeu-se que alguma informação poderia existir. Assim, para ter a certeza, foi necessário realizar diligência junto ao Instituto com fim à devida instrução processual. Em retorno, o recorrido encaminhou comunicação enviada pela Cebraspe, empresa contratada e responsável para a realização do referido certame, esclarecendo:

(...) reitera-se que, de acordo com o item AP1.1.2.2 do TR, o relatório de aplicação foi entregue exclusivamente no formato de base de dados, e os registros dessa base de dados foram realizados no aplicativo desenvolvido especificamente para esse fim.

Tendo em vista o registro constante na ata de sala, durante a conferência dos instrumentos de avaliação, conforme o item OR3.1.1 do TR, a candidata foi eliminada por não ter entregado a folha de rascunho da prova.

Assim, constata-se que o relatório de aplicação já foi encaminhado ao INEP.

Além disso, com o objetivo de atender ao pedido da Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações da Casa Civil da Presidência da República, este Centro encaminha o relatório de eliminação digital da participante por meio do aplicativo, assim como as atas da sala do local de prova da participante, visto que esses são os únicos documentos disponíveis na base de dados do Cebraspe.

(Grifo nosso)

Diante dos esclarecimentos supracitados, o INEP informou que encaminhou à recorrente, por e-mail, na data de 29/10/2024, o **relatório de eliminação digital** da participante por meio do aplicativo, assim como a ata da sala do local de prova da participante. Nesse sentido, declarou que, estes são os únicos documentos disponíveis na base de dados do Cebraspe. Logo, quanto ao pedido da recorrente referente ao Relatório de Aplicação Digital, vê-se a perda do objeto do recurso, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, exaurindo-se assim a finalidade desta parte do recurso, tendo em vista que a informação foi disponibilizada durante a presente instrução processual. Entretanto, quanto aos Termos de Eliminação Digitais, bem como quanto às Fichas de Ocorrências Digitais, o recorrido reiterou, bem como declarou expressamente a inexistência da informação. Nesse contexto, importa ressaltar que, há o entendimento de que as informações prestadas pelo recorrido se presumem verdadeiras, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer esta parcela do recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que, a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente o recurso, e na parcela que conhece decide pela perda do objeto do recurso referente ao “Relatório de Eliminação Digital”, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, pois a informação foi disponibilizada a recorrente durante a instrução processual. E pelo não conhecimento da parcela do recurso referente aos Termos de Eliminação Digitais e às Fichas de Ocorrências Digitais, tendo em vista que o recorrido declara a inexistência das informações requeridas, que nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, constitui resposta de natureza satisfatória.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/12/2024, às 07:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6279978** e o código CRC **2168F95B** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)